

TC 019.338/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Apuiarés/CE

Responsável: Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72)

Advogado ou Procurador: Sérgio Gurgel Carlos da Silva, OAB/PR 2.799, e outros, representando Roberto Sávio Gomes da Silva (peça 12)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Roberto Sávio Gomes da Silva, na condição de prefeito municipal de Apuiarés/CE, gestão 2009-2012, tendo em vista a impugnação total de despesas do Convênio n. 0985/2010 (Siconv 739394), celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido município, com o objetivo de promover o turismo, por meio da realização do evento “**APUIARÉS JUNINO**” (peça 1, p. 23-43).

2. A presente tomada de contas especial pertencia, originalmente, à Secex/CE, tendo sido transferida para esta Secex/PR por conta do Memorando-Circular n. 33/2015 – Segecex, de 6/11/2015 (Projeto TCE Estados_GRUPO III – Não comprovação total ou parcial da execução do objeto do convênio).

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 31-32) foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB801159, no valor de R\$ 100.000,00, de 5/7/2010 (peça 1, p. 46).

5. O ajuste vigeu no período de 25/6/2010 a 25/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/9/2010, conforme cláusulas quarta e décima segunda do termo do ajuste (peça 1, p. 31 e 38-40).

6. Cumprido esse prazo e exigida a apresentação pelo MTur (peça 1, p. 47-50), as contas foram apresentadas pelo município (peça 1, p. 51); o MTur as analisou e, consoante a Nota Técnica de Análise 224/2012, de 2/4/2012, da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC, concluiu que “Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Conveniente” (peça 1, p. 52-57).

7. Feita a notificação (peça 1, p. 58-60), a prefeitura apresentou documentos (peça 1, p. 62); a Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 464/2012, de 11/6/2012, concluiu: “Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a **EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA**, conforme constatações no item **RESSALVAS TÉCNICAS**” (peça 1, p. 63-67).

8. Segue-se, então, a Nota Técnica de Reanálise 0260/2012, de 24/7/2012, da Coordenação de Prestação de Contas (peça 1, p. 69-70) que, amparado na reprovação técnica anterior, também reprovou financeiramente a prestação de contas.

9. Feita, então, a notificação de reprovação das contas e da necessidade de devolução integral dos recursos (peça 1, p. 68 e 72-80), tendo permanecido silente os notificados (município e gestor).

10. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento aos cofres da União da quantia repassada, o MTur elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 37-41), de 28/5/2015, com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor do débito atualizado monetariamente mais os juros de mora em 26/5/2015 (R\$ 161.403,86), conforme Nota de Lançamento n. 2015NL000300, de 29/5/2015 (peça 2, p. 49).

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 63-65) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 67) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 68).

12. O Ministro de Estado do Turismo emitiu então Pronunciamento Ministerial, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, no qual atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 2, p. 75).

13. Em pronunciamento inicial da unidade técnica deste TCU (peças 5 e 6), considerando que a irregularidade geradora de dano ao erário decorreu da ausência de elementos comprobatórios da efetiva realização das apresentações artísticas e da infraestrutura pactuadas no termo de convênio, em desconformidade com as exigências prevista nas alíneas “e” e “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do ajuste (peça 1, p. 38-39), conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 464/2012 (peça 1, p. 63-67), foi determinada a citação do ex-prefeito nos seguintes termos:

(...) apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da **ausência de comprovação da efetiva realização das apresentações artísticas pactuadas que propiciou a ocorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio n. 0985/2010 (Siconv 739394), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008:** (grifou-se)

(...)

c) encaminhar cópia da Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 464/2012, de 11/6/2012 (peça 1, p. 63-67).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PR (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, prefeito municipal de Apuiarés/CE, gestão 2009-2012 (Ofícios 560 e 561/2016-TCU/SECEX-PR, peças 10 e 11), que apresentou suas alegações de defesa à peça 22.

Alegações de defesa

15. O responsável apresentou, preliminarmente, considerações doutrinárias acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, ao final, que suas contas fossem examinadas e que lhe fosse oportunizada a possibilidade de defesa e de produção de provas.

16. No mérito, quanto à conduta objeto da citação, consubstanciada nos motivos que levaram à reprovação das contas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 464/2012 (peça 1, p. 63-67), afirma que as fotos das apresentações das bandas foram devidamente acostadas e que em tais registros estaria também evidenciada a estrutura do evento.

17. Acrescenta que a insuficiência de fotografias seria remediada pela existência de outras provas.

18. Declara que geriu os recursos do convênio com zelo e probidade, de forma coerente e dentro do estritamente legal.

19. Por fim, protesta pela produção de prova, especialmente pela juntada posterior de documentos, perícia, vistoria e arbitramento.

Análise

20. Inicialmente, no que concerne aos princípios do contraditório e da ampla defesa, frisa-se que o responsável foi regularmente instado a ser manifestar sobre os fatos que estão sendo-lhe imputados, nos termos dos Ofícios 560 e 561/2016 (peças 10 e 11), oportunidade em que deveria utilizar de todos os meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos probatórios suficientes para esclarecer os fatos.

21. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte.

22. Com relação ao mérito, o ex-prefeito não trouxe aos autos quaisquer elementos adicionais capazes de comprovar o efetivo cumprimento do objeto do convênio, nos termos exigidos na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, alíneas “e” e “f” do Convênio (peça 1, p. 38-39).

23. Não obstante faça parte da peça inicial um relatório fotográfico (peça 1, p. 81-94), a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur concluiu que as respectivas fotos não possibilitariam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado (Nota Técnica de Reanálise-MTur-CGMC 464/2012 – peça 1, p. 63-67), conforme já havia sido indicado no pronunciamento inicial desta unidade técnica (peça 5, p. 3-4), nos termos do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA APRESENTADA	SANADO?
Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são insuficientes para a comprovação. As fotos encaminhadas na reanálise não possibilitam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado.	NÃO
Apresentações artísticas, musicais	Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento devidamente datado (publicação em jornais,	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são insuficientes para a comprovação. Não há como identificar as apresentações no contexto do evento.	NÃO



DESCRIÇÃO	RESSALVA APONTADA	RESPOSTA APRESENTADA	SANADO?
	revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante no Plano de Trabalho. Ressalta-se que as imagens comprobatórias devem estar em ângulo em que seja possível identificar o evento e o show, portanto deve ser possível visualizar elementos caracterizadores do evento, como por exemplo, o nome do evento, logomarca do MTur e da prefeitura etc.		
Infraestrutura (palco, sonorização, gerador)	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho.	Encaminhadas fotos às folhas 469 a 472, porém são insuficientes para a comprovação. As fotos encaminhadas na reanálise não possibilitam a identificação dos elementos previstos no plano de trabalho aprovado.	NÃO

24. Sendo assim, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, propondo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

27.1. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, CPF 364.001.730-72, ex-prefeito municipal de Apuiarés/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00 (D)	9/11/2010

Valor atualizado monetariamente até 29/10/2018: R\$ 161.340,00



27.2. aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, CPF 364.001.730-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

27.4. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

27.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/PR, em 29 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
CASSIO DELPONTE VIDAL
Matrícula 7838-7
AUFC